



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 11 / 06 / 04
Felix A. Gbriho
Secretaria Legislativa

Mensagem nº 022

João Pessoa, 11 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Com o escopo de cumprir a Carta Magna e respeitando o mandamento legal, encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, com grande honra, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Constituição Federal reserva a Lei Específica a inclusão dos requisitos legais ao ingresso na fileiras da Polícia Militar Estadual, como o limite de idade e de altura, além da obrigatoriedade do exame psicotécnico e de outras condições constantes no Projeto de Lei em epígrafe

A fixação dos critérios apresentados, além de uma exigência legal, é uma forma de demonstrar a imparcialidade do Governo do Estado e o respeito ao cidadão, quando se der o concurso público, a única forma de inclusão na fileiras desta Corporação.

No Estado da Paraíba, a fixação dos critérios se dá, hodiernamente, através de um Decreto, que invadiu a matéria reservada pela Constituição Federal a Lei Específica, editada pelo legislador estadual. Portanto, qualquer restrição ao ingresso na Corporação, com base nesses critérios apresentados, materializando-se por ato administrativo, padece de inegável inconstitucionalidade.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



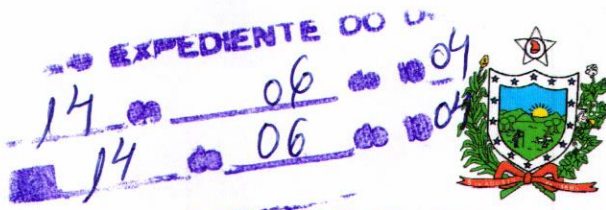
O Supremo Tribunal Federal, o guardião da Carta Magna desta Pátria, bem como os demais Tribunais, através de reiterados julgados, têm aclarado as decisões, no sentido de que a fixação de critérios para admissão na Polícia Militar só se dá através de Lei Estadual específica.

É com responsabilidade e compromisso, que chegaremos à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como reza a Constituição Pátria, em seu texto.

Ante o exposto e amparado pelas justificativas acima elencadas, tomo a iniciativa de enviar, para apreciação dos ilustres pares do Poder Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, esperando contar com a apreciação em caráter de urgência, nos termos da Constituição do Estado.

Colho o ensejo, para renovar protestos de consideração e de apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que esse Poder Legislativo merece.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 583 João Pessoa, de

de 2004



Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º – O ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação.

Parágrafo único – O período de formação em quaisquer dos cursos regulares será considerado como tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º – As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

I – ser:

- a) brasileiro nato, para o ingresso no Quadro de Oficiais;
- b) brasileiro nato ou naturalizado, para o ingresso nas Qualificações de Praças.

II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III – não ter antecedentes criminais ou policiais;



ESTADO DA PARAÍBA

ACOMPANHAR
P. Leivo
583/04
05
E

IV – achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

V – ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;

VI – ter aptidão para a carreira de militar estadual, aferida através dos exames de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

VII – ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino;

VIII – apresentar uma proporção entre o peso e a altura, para ambos os sexos, variando em 10 (dez) Kg de peso para mais ou para menos, em relação às casas decimais de centímetros de altura até 1,75 m, e em 15 (quinze) Kg de peso para mais ou para menos acima de 1,75 m de altura.

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.

Art. 3º – As condições particulares para o ingresso na Polícia Militar são as seguintes:

I – Para os QOPM, QOBM, QPMG-1 e QPMG-2, ter concluído o curso do ensino médio ou correspondente.

II – Para o QOSPM:

a) ter, no ano da matrícula no respectivo curso, 35 (trinta e cinco) anos, no máximo;

b) possuir, no mínimo, graduação de nível superior nos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Medicina Veterinária e outros de interesse da Corporação, conforme dispuser o Edital do concurso público específico;

c) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.



ESTADO DA PARAÍBA

III – Para o QPMG-1/QPMP-6:

- a) ter, no mínimo, o curso de técnico em enfermagem;
- b) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

IV – Para o QPMG-1/QPMP-4:

- a) ser registrado na Ordem dos Músicos do Brasil.

CAPÍTULO II DOS EXAMES DE SELEÇÃO

Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

- I – Exame Intelectual;
- II – Exame de Saúde;
- III – Exame de Aptidão Física;
- IV – Exame Psicológico.

SEÇÃO I DO EXAME INTELECTUAL

Art. 5º – O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a selecionar os candidatos com melhor nível de conhecimentos gerais e técnicos dentre os inscritos,





ESTADO DA PARAÍBA

constará de provas escritas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos no Edital do respectivo concurso.

Parágrafo único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por instituição de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

SEÇÃO II DO EXAME DE SAÚDE

Art. 6º – O exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual e constará de exames e de testes clínicos, bem como de exames laboratoriais.

Parágrafo único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

SEÇÃO III DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

Art. 7º – O exame de aptidão física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subseqüentes da carreira.

Parágrafo único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e constará de exercícios específicos, obedecendo aos padrões adotados pela Corporação.

SEÇÃO IV



ESTADO DA PARAÍBA

DO EXAME PSICOLÓGICO

Art. 8º – O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional.

Parágrafo único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por Clínica de Psicologia de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS

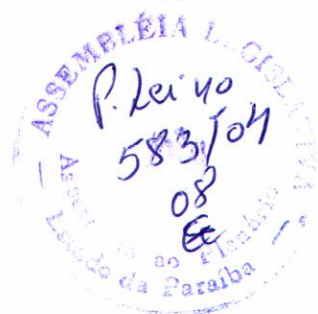
Art. 9º – Serão considerados aprovados os candidatos que preencherem os requisitos de aprovação no exame intelectual, sejam considerados aptos nos exames de saúde e de aptidão física e considerados recomendáveis no exame psicológico de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 10 – Serão considerados classificados, obedecida a ordem decrescente do resultado do exame intelectual, os candidatos aprovados que estejam dentro do limite de vagas contido no Edital.

§ 1º – Ocorrendo desistência ou eliminação de candidatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início do curso de formação do respectivo concurso, serão considerados classificados, em igual número, os candidatos subsequentes, obedecido o previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º – A aprovação e a não classificação de candidatos dentro do número de vagas fixadas, exceto o constante do parágrafo anterior, não geram quaisquer direitos, além da expedição de documento declaratório do resultado, mediante requerimento do interessado.





ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º – Concluída a avaliação social, a CAS – Comissão de Avaliação Social emitirá, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os Indicados ou Contra-Indicados para o desempenho da missão da Polícia Militar da Paraíba.

§ 2º – Será eliminado do concurso ou desligado do curso o candidato que for considerado Contra-Indicado na avaliação social.

§ 3º – A Polícia Militar do Estado da Paraíba garantirá o sigilo das informações obtidas sobre o candidato, entretanto, a requerimento do próprio candidato, ser-lhe-á informado o motivo de sua eliminação do concurso ou do desligamento do curso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a baixar Instruções Reguladoras para a realização dos concursos, bem como Portarias designando comissões para a Coordenação Geral e a realização dos exames inerentes ao concurso.

§ 1º – Nas instruções reguladoras, deverão constar os conteúdos, os critérios e as formas de avaliação do respectivo concurso.

§ 2º – Nas Portarias expedidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, deverão constar os integrantes, as atribuições e as devidas competências das comissões.

Art. 16 – O prazo de validade de cada concurso constará do respectivo Edital e terá início a contar da data da publicação da primeira homologação do resultado final.

Art. 17 – Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba poderão se inscrever nos concursos aos cursos regulares da Corporação, obedecidas as condições e os requisitos exigidos nesta Lei, exceto a idade máxima, além do seguinte:

I – possuir idade máxima, no ano da matrícula, para o:



ESTADO DA PARAÍBA

- a) QOPM e QOBM – 30 anos;
- b) QOSPM – 40 anos;
- c) QPMG-1 e QPMG-2 – 35 anos.

II – entregar a documentação complementar para a matrícula exigida pelo Edital.

III – estar, no mínimo, no comportamento disciplinar “bom”;

IV – não estar submetido a Conselho de Disciplina ou em cumprimento de sentença criminal;

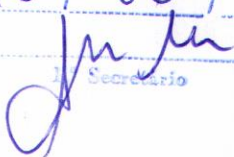
V – não ter sido julgado “Incapaz definitivamente” para o serviço militar estadual, através de laudo médico competente;

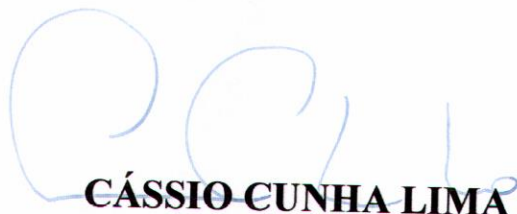
VI – comprovar, através de certidão da Justiça Eleitoral, que não é registrado em partido político nem exerce atividade de cunho eletivo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 10 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977; o Decreto nº 13.879, de 14 de março de 1991, e o Decreto nº 20.142, de 02 de dezembro de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2004; 116º da
Proclamação da República.

Aprovado em 1110 Turno
Em 16, 06, 2004

Secretário


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

P-Lei 40
583/04
12
@

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 583 sob o nº 583
Em 14/06 /2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/06 /2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/06 /2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2003

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).

Em ____ / ____ / 2003.

Assessor

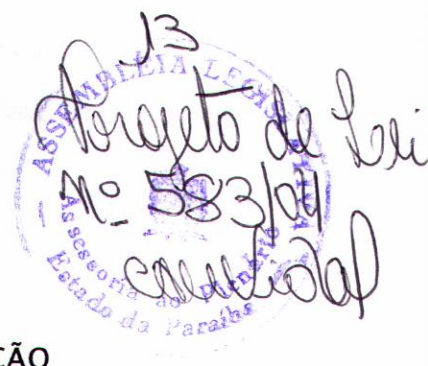
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 583/2004

Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do
Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER N.º /2004

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 583/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “ Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

Em sua justificação, o Governo do Estado submete ao crivo de aprovação da Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



fazendo referência a que a Constituição Federal reserva a lei Específica a inclusão dos requisitos legais ao ingresso nas fileiras da Polícia Militar Estadual, como limite de idade e de altura, além da obrigatoriedade do exame psicotécnico e de outras condições constantes no Projeto de Lei em epígrafe.

A fixação dos critérios apresentados, além de uma exigência legal, é uma forma de demonstrar a imparcialidade do Governo do Estado e o respeito ao cidadão, quando se der o concurso público, a única forma de inclusão nas fileiras desta Corporação.

No Estado da Paraíba, a fixação dos critérios se dá, hodiernamente, através de um Decreto, que invadiu a matéria reservada pela Constituição Federal a Lei Específica, editada pelo legislador estadual. Portanto, qualquer restrição ao ingresso na Corporação, com base nesses critérios apresentados, materializando-se por ato administrativo, padece de inegável inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, o guardião da Carta Magna desta Pátria, bem como os demais Tribunais, através de reiterados julgados, têm aclarado as decisões, no sentido de que a fixação de critérios para admissão na Polícia Militar só se dá através de Lei Estadual Específica.

É com responsabilidade e compromisso, que chegaremos à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como reza a Constituição Pátria, em seu texto."

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

35
Projeto de Lei
nº 583/04
Assessoria Legislativa
Casa Legal

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por intermédio de seu Relator, procede a estudos pertinentes a proposição governamental em apreço, resolve atestar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de conformidade com os preceitos exigidos para uma formal aprovação por este Órgão Técnico do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, decido pela recomendação aos meus pares à aprovação do Projeto de Lei governamental em epígrafe.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 15 de junho de 2004.

Dep.

RELATOR

Enaudiery



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei
nº 583/04
Assinado
Estado da Paraíba

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo insigne Relator, Deputado _____, aprovando ao Projeto de Lei n.º 583/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que " Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências".

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 15 de junho de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. PASTOR FAUSTO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

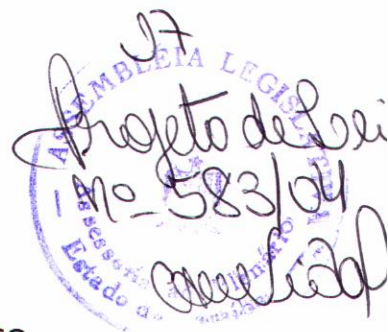
Dep. ÉDINA WANDERLEY
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Aprovação do Projeto de Lei
nº 583/04
Em 16 de 06 de 2004
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI N.º 583/2004

Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

PARECER N.º /2004

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 583/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “ Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

Em sua justificação, o Governo do Estado submete ao crivo de aprovação da Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



fazendo referência a que a Constituição Federal reserva a lei Específica a inclusão dos requisitos legais ao ingresso nas fileiras da Polícia Militar Estadual, como limite de idade e de altura, além da obrigatoriedade do exame psicotécnico e de outras condições constantes no Projeto de Lei em epígrafe.

A fixação dos critérios apresentados, além de uma exigência legal, é uma forma de demonstrar a imparcialidade do Governo do Estado e o respeito ao cidadão, quando se der o concurso público, a única forma de inclusão nas fileiras desta Corporação.

No Estado da Paraíba, a fixação dos critérios se dá, hodiernamente, através de um Decreto, que invadiu a matéria reservada pela Constituição Federal a Lei Específica, editada pelo legislador estadual. Portanto, qualquer restrição ao ingresso na Corporação, com base nesses critérios apresentados, materializando-se por ato administrativo, padece de inegável inconstitucionalidade.

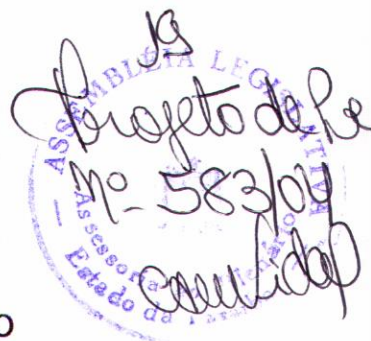
O Supremo Tribunal Federal, o guardião da Carta Magna desta Pátria, bem como os demais Tribunais, através de reiterados julgados, têm aclarado as decisões, no sentido de que a fixação de critérios para admissão na Polícia Militar só se dá através de Lei Estadual Específica.

É com responsabilidade e compromisso, que chegaremos à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como reza a Constituição Pátria, em seu texto.”

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Administração e Serviço Público, por intermédio de seu Relator, procede a estudos pertinentes a proposição governamental em apreço, resolve atestar a organização político-administrativa do Estado, de conformidade com os preceitos exigidos para uma formal aprovação por este Órgão Técnico do Poder Legislativo Estadual.

Portanto, decido pela recomendação aos meus pares à aprovação do Projeto de Lei governamental em epígrafe.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 15 de junho de 2004.

Dep.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20
Projeto de
Lei nº 583/2004
Concluído

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo insigne Relator, Deputado _____, aprovando ao Projeto de Lei n.º 583/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 15 de junho de 2004.

Dep. FRANCISCA MOTTA
Presidente

Dep. BIU FERNANDES
Membro

Dep. PASTOR FAUSTO
Membro

Dep. ANTÔNIO MINERAL
Membro

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

16 06 2004
SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 346/2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 583/04 de sua autoria, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

Lp 14 }

Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 329/2004
PROJETO DE LEI Nº 583/2004

Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º – O ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação.

Parágrafo Único – O período de formação em quaisquer dos cursos regulares será considerado como tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º – As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

I – ser:

a) brasileiro nato, para o ingresso no Quadro de Oficiais;

b) brasileiro nato ou naturalizado, para o ingresso nas Qualificações de Praças.

II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III – não ter antecedentes criminais ou policiais;

IV – achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

V – ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;

VI – ter aptidão para a carreira de militar estadual, aferida através dos exames de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei;

23

VII – ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino;

VIII – apresentar uma proporção entre o peso e a altura, para ambos os sexos, variando em 10 (dez) Kg de peso para mais ou para menos, em relação às casas decimais de centímetros de altura até 1,75m, e em 15 (quinze) Kg de peso para mais ou para menos acima de 1,75 m de altura.

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.

Art. 3º – As condições particulares para o ingresso na Polícia Militar são as seguintes:

I – Para os QOPM, QOBM, QPMG-1 e QPMG-2, ter concluído o curso do ensino médio ou correspondente.

II – Para o QOSPM:

a) ter, no ano da matrícula no respectivo curso, 35 (trinta e cinco) anos, no máximo;

b) possuir, no mínimo, graduação de nível superior nos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Medicina Veterinária e outros de interesse da Corporação, conforme dispuser o Edital do concurso público específico;

c) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

III – Para o QPMG-1/QPMP-6:

a) ter, no mínimo, o curso de técnico em enfermagem;

b) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

IV – Para o QPMG-1/QPMP-4:

a) ser registrado na Ordem dos Músicos do Brasil.

CAPÍTULO II DOS EXAMES DE SELEÇÃO

Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação.

24
Parágrafo Único – Os exames de seleção constarão de:

- I – Exame Intelectual;
- II – Exame de Saúde;
- III – Exame de Aptidão Física;
- IV – Exame Psicológico.

SEÇÃO I DO EXAME INTELECTUAL

Art. 5º – O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a selecionar os candidatos com melhor nível de conhecimentos gerais e técnicos dentre os inscritos, constará de provas escritas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão prescritos no Edital do respectivo concurso.

Parágrafo Único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por instituição de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

SEÇÃO II DO EXAME DE SAÚDE

Art. 6º – O exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual e constará de exames e de testes clínicos, bem como de exames laboratoriais.

Parágrafo Único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

SEÇÃO III DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

Art. 7º – O exame de aptidão física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da atividade militar estadual, nos graus hierárquicos iniciais e subseqüentes da carreira.

Parágrafo Único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e constará de exercícios específicos, obedecendo aos padrões adotados pela Corporação.

SEÇÃO IV DO EXAME PSICOLÓGICO

Art. 8º – O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos

25
e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional.

Parágrafo Único – O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por Clínica de Psicologia de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 9º – Serão considerados aprovados os candidatos que preencherem os requisitos de aprovação no exame intelectual, sejam considerados aptos nos exames de saúde e de aptidão física e considerados recomendáveis no exame psicológico de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 10 – Serão considerados classificados, obedecida a ordem decrescente do resultado do exame intelectual, os candidatos aprovados que estejam dentro do limite de vagas contido no Edital.

§ 1º – Ocorrendo desistência ou eliminação de candidatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início do curso de formação do respectivo concurso, serão considerados classificados, em igual número, os candidatos subsequentes, obedecido o previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º – A aprovação e a não classificação de candidatos dentro do número de vagas fixadas, exceto o constante do parágrafo anterior, não geram quaisquer direitos, além da expedição de documento declaratório do resultado, mediante requerimento do interessado.

Art. 11 – O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba homologará o resultado final do concurso, cujo ato será divulgado no Diário Oficial do Estado e constará da relação dos candidatos classificados e da convocação para a matrícula.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do § 1º do artigo anterior, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba procederá à homologação específica, cujo ato será divulgado no Diário Oficial do Estado e constará da relação dos candidatos desistentes ou desligados do curso, da relação dos novos candidatos classificados e da convocação para a matrícula.

CAPÍTULO V DA MATRÍCULA

Art. 12 – A matrícula dos candidatos classificados no concurso dar-se-á pela habilitação dos mesmos através da entrega da documentação, estabelecida no respectivo Edital, à Comissão Coordenadora Geral do Concurso.

Art. 13 – Não será matriculado o candidato que, classificado e convocado, não apresentar a documentação exigida ou não comparecer, na data, no horário e no local estipulado no respectivo Edital para a matrícula.

26

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO SOCIAL

Art. 14 – Os candidatos classificados serão submetidos à avaliação social, de caráter eliminatório, para fins de comprovação das exigências contidas no inciso V do artigo 2º desta Lei, que constará de pesquisa da conduta pessoal do candidato, com base em documentos oficiais e em informações presentes em formulário peculiar, preenchido pelo próprio candidato.

§ 1º – Concluída a avaliação social, a CAS – Comissão de Avaliação Social emitirá, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os Indicados ou Contra-Indicados para o desempenho da missão da Polícia Militar da Paraíba.

§ 2º – Será eliminado do concurso ou desligado do curso o candidato que for considerado Contra-Indicado na avaliação social.

§ 3º – A Polícia Militar do Estado da Paraíba garantirá o sigilo das informações obtidas sobre o candidato, entretanto, a requerimento do próprio candidato, ser-lhe-á informado o motivo de sua eliminação do concurso ou do desligamento do curso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a baixar Instruções Reguladoras para a realização dos concursos, bem como Portarias designando comissões para a Coordenação Geral e a realização dos exames inerentes ao concurso.

§ 1º – Nas instruções reguladoras, deverão constar os conteúdos, os critérios e as formas de avaliação do respectivo concurso.

§ 2º – Nas Portarias expedidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, deverão constar os integrantes, as atribuições e as devidas competências das comissões.

Art. 16 – O prazo de validade de cada concurso constará do respectivo Edital e terá início a contar da data da publicação da primeira homologação do resultado final.

Art. 17 – Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba poderão se inscrever nos concursos aos cursos regulares da Corporação, obedecidas as condições e os requisitos exigidos nesta Lei, exceto a idade máxima, além do seguinte:

I – possuir idade máxima, no ano da matrícula, para o:

- a) QOPM e QOBM – 30 anos;
- b) QOSPM – 40 anos;
- c) QPMG-1 e QPMG-2 – 35 anos.

27

II – entregar a documentação complementar para a matrícula exigida pelo Edital.

III – estar, no mínimo, no comportamento disciplinar “bom”;

IV – não estar submetido a Conselho de Disciplina ou em cumprimento de sentença criminal;

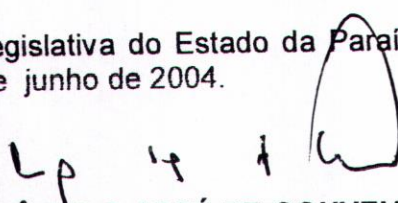
V – não ter sido julgado “Incapaz definitivamente” para o serviço militar estadual, através de laudo médico competente;

VI – comprovar, através de certidão da Justiça Eleitoral, que não é registrado em partido político nem exerce atividade de cunho eletivo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 10 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977; o Decreto nº 13.879, de 14 de março de 1991, e o Decreto nº 20.142, de 02 de dezembro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente